

**EXMO SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, SR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO
DE ARAS**

URGENTE - FATOS CONTEMPORÂNEOS À APRESENTAÇÃO DESTE DOCUMENTO

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº XXX.XXX (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br ; e

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, Título de Eleitor nº XXXXXXXXXXXXX Zona X^a, Seção XX, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes; vêm apresentar

NOTÍCIA DE FATO

Para apuração e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por esse órgão ministerial, na qualidade de fiscal da lei, relativas aos incêndios florestais ocorridos na região do bioma do Pantanal Matogrossense, conforme amplamente difundido.

I - Dos Fatos

1. É fato público e notório o grave cenário de incêndios florestais que acomete o bioma do Pantanal, nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, há cerca de dois meses. Segundo dados do INPE, até 15 de setembro de 2020 já foram detectados 15.477 focos de incêndio, o maior registro desde o início da coleta dessas informações, em 1998, representando um aumento de 213% em comparação ao ano de 2019¹.
2. A situação é catastrófica e exige ação rápida do Estado em todas as esferas. A imprensa noticia que o fogo destruiu 85% do Parque Estadual Encontro das Águas, localizado na região de Porto Jofre, no município de Poconé - MT². A região abriga a maior população selvagem de onças-pintadas do mundo.
3. O fogo também chegou em terras indígenas, a exemplo da Terra Indígena Tereza Cristina, fazendo com que seu povo, Boe Bororo, se deslocasse para outras regiões³.
4. Essa grave situação não só prejudica a flora, a fauna, a população e as comunidades tradicionais que ali se encontram, mas também gera graves consequências para todo o país, inclusive econômicas⁴.
5. Enquanto o Pantanal queima, o Governo Federal nada faz para conter as chamas.

¹ Link: <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>. Último acesso em: 16 de setembro de 2020.

² Link: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/16/85percent-de-parque-no-pantanal-de-mt-que-abriga-maior-refugio-de-oncas-pintadas-no-mundo-foi-destruido-por-incendios.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1 Último acesso em: 17 de setembro de 2020.

³ Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-15/incendios-no-pantanal-obrigam-remocao-de-populacoes-indigenas-que-fi-cam-expostas-a-covid-19.html>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁴ Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-16/descaso-no-pantanal-e-amazonia-ameaca-negocios-do-brasil-enquanto-governo-se-isenta-de-responsabilidade.html>. Último acesso em: 17 de setembro de 2020.

6. Tanto o Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, quando o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, atuam de maneira recorrente para desacreditar o trabalho dos servidores INPE, negando os dados informados pelo Instituto ao invés de utilizá-los como estratégia para a contenção das queimadas.

7. No que tange à atuação do IBAMA, segundo informações da BBC⁵, as atuações relacionadas à vegetação (desmatamento e queimadas) caíram 22% no Mato Grosso do Sul e 52% no Mato Grosso, em comparação ao mesmo período de 2019 . De acordo com a notícia, as maiores causas desse problema são a redução no contingente de fiscais e a nomeação de pessoas inexperientes para cargos de gestão.

8. Vale lembrar que o Governo Federal já tinha ciência, desde pelo menos o início de 2020, de que o Pantanal sofreria a maior seca da última década, e que o Rio Paraguai, o principal rio da região, teria seu fluxo diminuído em razão da falta de atuação do Governo Federal no bioma vizinho, o cerrado.

9. Ao invés de realizar ações preventivas e mobilizar brigadistas, houve um corte de cerca de 48% no orçamento de combate a incêndios. Especialistas apontam, inclusive, a relação direta entre o descontrole do desmatamento na Amazônia - marca da gestão ambiental federal - e o período recorde de seca na região pantaneira, que contribui significativamente para a gravidade do quadro.

10. Ocorre que os demais poderes e órgãos integrantes do Estado não devem ficar inertes diante da situação catastrófica do Pantanal, motivo pelo qual submetemos essa representação. O que se pode afirmar é que não se trata de “mero descaso” do Governo Federal, mas de verdadeira política de destruição do meio ambiente, a exigir a intervenção do Ministério Público para que medidas concretas e urgentes sejam adotadas pelos gestores competentes.

11. Nesse cenário, há evidente necessidade de união de esforços das diferentes esferas em prol da defesa ambiental, inclusive com apoio das Forças Armadas, o que não foi determinado

⁵ Link: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54159499>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

pelo Governo Federal. Assim, pelos fundamentos expostos a seguir, requer-se a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para que (i) sejam tomadas providências imediatas no âmbito federal para conter a propagação das chamas, especialmente por meio do uso das forças armadas no auxílio ao combate aos incêndios; e (ii) seja apurada a responsabilidade pelas queimadas e por eventual omissão estatal na inexecução da política de combate aos incêndios.

II - Do direito

12. Nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

13. No mesmo sentido, a Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), dispõe em seu art. 25 que incumbe ao MP agir para proteger interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Cabe ao Ministério Público, ainda, investigar a atuação do Estado na prevenção e no combate às queimadas do Pantanal. Ressalta-se que não se trata de mera conduta omissiva, mas de escolha dos próprios gestores em não preservar o bioma brasileiro.

14. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente ao patamar de direito humano fundamental. Com efeito, em dispositivo inédito na história do constitucionalismo pátrio, assegura a todos, inclusive às gerações futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

15. Depreende-se do texto constitucional o surgimento de diversos direitos e deveres, à Administração e aos administrados. *A priori*, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo.

16. Nesse sentido o Princípio 4º da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, que assim dispõe:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre.

17. A Constituição Federal estabeleceu, também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Extraí-se desse comando a chamada teoria do risco integral no caso de danos ambientais, de modo que o Estado é responsabilizado integralmente, sem que haja possibilidade de se alegar qualquer excludente.

18. Tem-se, portanto, indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.

19. Além disso, relativamente às atribuições dos Ministros de Estado, o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, assim enuncia:

Art. 87. [...].

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

20. A Lei n. 13.844, de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece as seguintes competências para o Ministério do Meio Ambiente:

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e

VII - (VETADO).

VIII - zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

21. Tem-se, portanto, que é competência do Ministro do Meio Ambiente executar a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas e a política nacional do meio ambiente.

22. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) prevê, entre outros pontos, normas gerais para o controle e prevenção dos incêndios florestais (art. 1º-A), de modo que seu art. 38 estabelece como regra geral a proibição do uso de fogo na vegetação.

23. Ainda, seus arts. 39 e 40 tratam da responsabilidade dos órgãos ambientais, em especial os da esfera federal, na implementação de planos de contingência para o combate aos incêndios florestais:

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no

controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

24. Como se vê, o Governo Federal é o principal ator na prevenção e combate às queimadas florestais. Há que se ressaltar o teor do § 2º do art. 40 transcrito acima, segundo o qual a Política Nacional de Manejo, Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais deverá observar o cenário de mudanças climáticas. É questionável que o Estado, dadas as circunstâncias atuais, tenha se atentado às mudanças climáticas. Afinal, como dito anteriormente, os órgãos federais estavam cientes - desde o início do ano - da seca que atingiria o país em 2020.

25. A Lei Complementar nº 97/1999, com redação dada pela LC 136/2010, autoriza o Presidente da República a empregar as Forças Armadas na defesa do patrimônio nacional (art. 15, §2º) de maneira episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado (§5º). No mesmo sentido, o art. 16-A da referida norma atribui às Forças Armadas a competência para atuar contra delitos ambientais.

26. Cumpre observar que o Governo Federal, por intermédio do Decreto nº 10.341/2020, autorizou o emprego das forças armadas em ações subsidiárias nos Estados da Amazônia Legal, inclusive para “o combate a focos de incêndio” (cf. redação do art. 1º, p. único, II, do referido decreto). Assim, a utilização de tal expediente no bioma pantaneiro não seria inovação nesse sentido.

III - Dos pedidos

29. Por todo o exposto, requer o recebimento da presente Representação, para que, ao final, as medidas legais sejam devidamente tomadas, em especial a propositura da cabível Ação Civil

Pública ou de outra medida judicial ou extrajudicial que este parquet entender cabível, para que sejam adotadas medidas imediatas de combate aos incêndios no bioma pantaneiro, inclusive o emprego das Forças Armadas, sob coordenação dos órgãos ambientais competentes.

27. Requer, ainda, sejam tomadas medidas para investigar o Estado quanto à elaboração da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais em conformidade ao art. 40, § 2º, do Código Florestal, e à atuação, no Pantanal, do IBAMA e de seu Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – Prevfogo, nos termos do Decreto nº 2.661/1998.

Nesses termos, pede e aguarda providências.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Senador FABIANO CONTARATO

Senador RANDOLFE RODRIGUES